

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200007079806

Interessado: 1ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA - GOIÂNIA

Assunto: AFASTAMENTO

DESPACHO Nº 1764/2022 - GAB

EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDOR ESTADUAL. AFASTAMENTO POR FALECIMENTO DO CURATELADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. SILÊNCIO ELOQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 30, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do requerimento formulado pelo interessado acima identificado, ocupante do cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, de afastamento do serviço, em virtude do falecimento do tio, do qual era curador, invocando a aplicação analógica do art. 30, inciso III, da Lei estadual nº 20.756/2020 (000034618043).

2. A Divisão de Assessoria Técnica-Policial da Diretoria-Geral da Polícia Civil, via **Manifestação nº 1043/2022 - DGPC/DATP/DGPC** (000034695118), tendo em conta a ausência de permissivo legal para a pretensão deduzida nos autos, solicitou orientação quanto à sua viabilidade jurídica, sob a ótica dos princípios da dignidade humana e da igualdade.

3. Assim, por meio do **Despacho nº 15960/2022 - DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC** (000034699396), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que orientou, via do **Parecer SSP/CONSER nº 29/2022** (000034709605), "*pela necessidade de se interpretar, extensivamente, o art. 30, inciso III, da Lei Estadual n.º 20.756/20 a fim de*

contemplar não apenas as hipóteses de tutela, mas, igualmente, de curatela e, por consequência, permitir a concessão da licença vindicada pelo servidor", apegando-se nos seguintes fundamentos:

- (i) os institutos da tutela e curatela tem finalidades e regime jurídico semelhantes, à luz do Código Civil Brasileiro;
- (ii) o art. 30, inciso III, da Lei estadual nº 20.756/2020, que disciplina o estatuto dos servidores públicos estaduais, acabou por dizer menos do que gostaria, ao considerar como tempo de efetivo exercício o afastamento do servidor por luto do seu tutelado, deixando sem tratamento a situação do curador;
- (iii) não há razões que sustentem esse tratamento funcional diferenciado entre os casos que envolvem os institutos da tutela e da curatela;
- (iv) não se trata aqui da hipótese de se conferir um acréscimo remuneratório ou equiparação salarial com base na isonomia, o que é vedado pela jurisprudência nacional, na esteira da Súmula Vinculante nº 37 do STF, mas apenas o de autorizar o afastamento do servidor sem perda remuneratória, contudo, sem qualquer majoração equivalente; e
- (v) a similitude de tratamento jurídico conferido à tutela e à curatela pelo legislador civil, bem como a ausência de razões fáticas que justifiquem a diferenciação do tratamento funcional entre o tutor e o curador, no tocante ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei estadual nº 20.756/2020, determinam o deferimento do afastamento com fundamento no aludido dispositivo estatutário.

4. É o relato do necessário.

5. As hipóteses previstas no art. 30 da Lei estadual nº 20.756/2020 são de afastamentos dos servidores públicos que são considerados como de efetivo exercício, entre eles, destaco o inciso III, objeto dos autos, que é o "**afastamento por luto em virtude do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, pais, madrasta ou padrasto, e irmão, por 8 (oito) dias consecutivos, bem como de avós e netos, por 4 (quatro) dias consecutivos**".

6. De fato, o estatuto não trouxe a possibilidade de ser considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor em decorrência do falecimento do curatelado. Todavia, não vejo que o legislador tenha dito *menos* do que pretendeu, sendo essa a sua legítima opção, não houve, portanto, a noticiada lacuna, mas sim o silêncio eloquente, ou seja, foi intencional a não inclusão da curatela no rol do inciso III do art. 30 da Lei estadual nº 20.756/2020, fator que afasta a aplicação da analogia (STF, RE nº 130.552). O propósito do estatuto é proporcionar o afastamento por luto apenas de pessoas mais próximas, sendo que na linha colateral elegeu exclusivamente o irmão/a irmã, excluindo propositadamente o tio/a tia. Ademais, o dispositivo legal foi específico ao eleger o *menor de idade* em todas as possibilidades, **sob guarda ou tutela**, prestigiando a proximidade que é natural da relação entre adulto e crianças/adolescentes, decorrente principalmente do fator dependência - em todos os sentidos - inerente a essa típica relação. Isso porque o benefício estatutário tem por objetivo permitir o afastamento **por luto**, que é o "*sentimento de tristeza profunda pela morte de alguém*"; portanto, é nítida a intenção de valorizar vínculos afetivos.

7. Por essa razão é que apesar da similitude dos institutos da tutela e da curatela, é preciso anotar que o exercício da tutela tem maior amplitude do que o da curatela, de modo a evidenciar o vínculo maior entre tutor e tutelado do que entre curador e curatelado. De conformidade com o art. 1.740 do Código Civil Brasileiro, incumbe ao tutor, em relação à pessoa do menor: **i)** dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição; **ii)** reclamar do juiz

que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção; **iii)** adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar 12 (doze) anos de idade; e **iv)** com a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, observado os interesses deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa fé. O tutor é responsável pela saúde, educação, lazer e pelo bom desenvolvimento emocional e afetivo do tutelado, ou seja, ele assume efetivamente as prerrogativas do poder familiar. Extraí-se do art. 28 do estatuto da criança e do adolescente que a tutela é uma das modalidades de ingresso do menor em família substituta, ao lado da guarda e da adoção, portanto, é evidente o vínculo afetivo que existe nessa relação, razão jurídica e fática ensejadoras da inclusão do tutelado na hipótese pertinente ao inciso III do art. 30 da Lei estadual nº 20.756/2020.

8. Por outro lado, de acordo com o art. 85 da Lei federal nº 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Os poderes do curador estão afetas apenas às questões patrimoniais do curatelado, sem vinculação afetiva decorrente, traço distintivo importante para os fins do art. 30, inciso III, do estatuto, especialmente para justificar a ausência da previsão legislativa quanto ao curatelado.

9. Veja a distinção feita pela doutrina quanto ao exercício da tutela e da curatela, segundo a qual *"A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção às pessoas com deficiência no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros. Enquanto a tutela é sucedâneo do poder familiar, a curatela constitui um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade. O principal aspecto é o patrimonial, pois o curador protege essencialmente os bens do interdito, auxiliando em sua manutenção e impedindo que sejam dissipados. Nesse sentido, fica realçado o interesse público em não permitir que o incapaz seja levado à miséria, tornando-se mais um ônus para a Administração"* (VENOSA, Sílvio de Salvo, Código Civil Interpretado, 2019/ATLAS, 4ª edição, p. 3170).

10. Válido destacar que o regramento estatutário federal (art. 97, inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90) segue esse mesmo caminho, possibilitando o afastamento apenas em virtude do *"falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos"*.

11. Por fim, observo que o reconhecimento de que não houve uma omissão e sim uma opção legislativa se evidencia ainda mais diante da Lei estadual nº 14.810/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do MPMO, quando concede aos destinatários as mesmas licenças do estatuto estadual, acrescentando, expressamente, a hipótese legal de licença luto em virtude do falecimento de pessoa sob curatela, demonstrando que a sua concessão depende de previsão legal específica, em acolhimento ao princípio da legalidade. Veja-se, pois:

"Art. 21-A. Aos servidores são concedidas as licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, acrescentando-se o seguinte:

[...]

*III - a licença por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e de **pessoa sob tutela, guarda ou curatela** do servidor será de oito dias ininterruptos, contados do falecimento."*

12. Ante o exposto, **deixo de acolher o Parecer SSP/CONSER nº 29/2022** (000034709605), não reconhecendo a possibilidade de aplicação por analogia, ao presente caso, do art. 30, inciso III, da Lei estadual nº 20.756/2020, recomendando que seja indeferido o afastamento pretendido pelo requerente, por ausência de previsão legal.

13. Orientada a matéria, restituo o feito à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SSP/CONSER nº 29/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/10/2022, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034870989** e o código CRC **A71E8EC1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200007079806



SEI 000034870989